

PREGOEIRO

INVESTIDURA – DISCIPLINAMENTO

PROCESSO Nº : 398085/19
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, REINHOLD STEPHANES
RELATOR : CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3000/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Caso concreto. Relevante interesse público. Forma e prazo de designação de pregoeiro e equipe de apoio. Ausência de legislação específica. Competência discricionária do gestor. Motivação.

1 DO RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa de seu representante legal, senhor Reinhold Stephanes, buscando esclarecimentos quanto ao prazo e forma de investidura de Pregoeiro.

Inobstante os quesitos tenham sido elaborados diante de caso em concreto, e versam sobre dúvidas relacionadas à interpretação e aplicação da legislação, no caso o art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e do art. 30, § 5º da Lei Estadual nº 15.608/07, julguei presente o relevante interesse público na resposta, visto tratar-se de assunto afeto aos demais órgãos públicos, cuja resposta servirá de orientação para difundir as boas práticas de gestão.

Fixei os seguintes termos da Consulta, levando em conta o que restou exposto pelo consulente e a d. Procuradoria-Geral do Estado:

1) A investidura do pregoeiro e da equipe de apoio deve ser específica ou pode ser geral?

2) Caso seja possível a investidura geral, qual o prazo de validade da designação?

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 6) informou que não foram encontradas decisões sobre o tema.

A Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se no seguinte sentido:

1) A investidura do pregoeiro e da equipe de apoio deve ser específica ou pode ser geral? O TCE-PR recomenda que a investidura do pregoeiro e da equipe de apoio PODE ser específica ou PODE ser genérica, uma decisão

no âmbito da competência discricionária do Administrador Público, tendo como “parâmetros”: o §4º do art. 51 da Lei nº 8.666/93; o §5º do art. 30 da Lei nº 15.608/07; o §3º do art. 85 da Lei nº 15.608/07; o §3º do Art. 10 do Decreto nº 5.450/05 e a página 34 do documento Licitações & Contratos: orientações e jurisprudência do TCU, 4ª Edição.

2) Caso seja possível a investidura geral, qual o prazo de validade da designação?

O TCE-PR recomenda que o prazo de validade pode ser pelo período de 1 ano, com fundamento na interpretação sistemática do ordenamento jurídico, notadamente o §4º do art. 51 da Lei nº 8.666/93; o §5º do art. 30 da Lei nº 15.608/07; o §3º do art. 85 da Lei nº 15.608/07; o §3º do Art. 10 do Decreto nº 5.450/05 e a página 34 do documento Licitações & Contratos: orientações e jurisprudência do TCU, 4ª Edição.

O Ministério Público de Contas observou que os questionamentos formulados na consulta não possuem resposta expressa na legislação.

Considerando o silêncio legislativo, quanto ao primeiro questionamento entende correta a conclusão de que reside no âmbito da discricionariedade administrativa a decisão sobre a designação de pregoeiro e equipe de apoio de maneira específica (para atuação em processos licitatórios previamente indicados) ou geral (para a condução de todos os pregões promovidos pelo órgão ou ente).

Quanto ao segundo questionamento, o prazo de designação do pregoeiro e da equipe de apoio deverá ser definido pela autoridade competente no exercício de competência discricionária, destacando-se, outrossim, a necessidade de motivação do ato a demonstrar as razões de ordem pública que embasarem sua decisão.

É o relatório

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como bem destacado pelo Ministério Público de Contas, a Lei n.º 10.520/02, que instituiu o pregão, não apresenta respostas aos questionamentos da presente consulta.

No que diz respeito à designação de pregoeiro e da equipe de apoio, a Lei Estadual n.º 15.608/07 apenas prevê:

Art. 47. Compete à autoridade superior do órgão ou entidade promotora da licitação a designação do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio para a condução do certame.

§ 1º. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer tal atribuição.

§ 2º. A equipe de apoio do pregoeiro deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego na Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do pregão, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro.

Portanto, não há na legislação elucidações a respeito do tema.

Desta forma, cabe à autoridade competente a discricionariedade administrativa para decidir sobre a investidura do pregoeiro e da equipe de apoio bem como sobre o prazo de validade.

Ademais, como bem ressaltado pelo MPC,

escolha deverá estar em consonância com os princípios administrativos que regem a administração pública, notadamente a impessoalidade, moralidade e eficiência, o que acarreta o dever de a designação ser amparada exclusivamente em critérios técnicos, concatenados com os objetivos centrais da licitação pública.

2.1 VOTO

Pelo exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e VOTO para que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

1) A investidura do pregoeiro e da equipe de apoio deve ser específica ou pode ser geral?

Reside no âmbito da discricionariedade administrativa a decisão sobre a designação de pregoeiro e equipe de apoio de maneira específica (para atuação em processos licitatórios previamente indicados) ou geral (para a condução de todos os pregões promovidos pelo órgão ou ente).

2) Caso seja possível a investidura geral, qual o prazo de validade da designação?

“O prazo de designação do pregoeiro e da equipe de apoio deverá ser definido pela autoridade competente no exercício de competência discricionária, destacando-se, outrossim, a necessidade de motivação do ato a demonstrar as razões de ordem pública que embasem sua decisão.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em conhecer a Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

I – A investidura do pregoeiro e da equipe de apoio deve ser específica ou pode ser geral?

Reside no âmbito da discricionariedade administrativa a decisão sobre a de-

signação de pregoeiro e equipe de apoio de maneira específica (para atuação em processos licitatórios previamente indicados) ou geral (para a condução de todos os pregões promovidos pelo órgão ou ente);

II – Caso seja possível a investidura geral, qual o prazo de validade da designação?

O prazo de designação do pregoeiro e da equipe de apoio deverá ser definido pela autoridade competente no exercício de competência discricionária, destacando-se, outrossim, a necessidade de motivação do ato a demonstrar as razões de ordem pública que embasarem sua decisão;

III – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente